

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4202, DE 2001

Declara revogado o Decreto Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, e os demais atos que menciona, relativos à matéria previdenciária.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, propõe sejam considerados revogados as leis complementares e ordinárias, os decretos-leis e os decretos legislativos mencionados no Anexo que o acompanha, todos referentes a matéria previdenciária.

Na Exposição de Motivos subscrita pelo então Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, os diplomas legais são listados e divididos em dezessete grupos, de acordo com o tema específico neles tratado e a legislação superveniente que veio provocar sua revogação tácita. Ali se procura ressaltar o objetivo maior do projeto, que seria o de simplificar o trabalho de consolidação da legislação previdenciária, na forma recomendada pela Lei Complementar nº 95/98 e pelos Decretos que a regulamentaram, já que grande parte dos diplomas legais contemplados no projeto encontrar-se-iam em conflito com leis posteriores e com a própria Constituição Federal de 1988, “não se

justificando sua permanência no ordenamento jurídico pátrio como norma vigente”.

Distribuído ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis para exame, conforme determinado pelo art. 212, § 1º, do Regimento Interno, o projeto em foco recebeu daquele órgão técnico parecer pela aprovação.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição chegou a ser examinada e a receber acurado parecer da lavra da nobre Deputada ZULAIÊ COBRA, o qual, entretanto, não logrou apreciação neste órgão técnico até o final da última legislatura.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No exame da matéria em apreço, não podemos deixar de render nossas homenagens à ilustre Relatora que nos antecedeu nesta tarefa, trazendo a lume as pertinentes observações inscritas no parecer por ela apresentado na legislatura passada.

Em caráter preliminar, deve-se deixar anotado que, na ausência de disposição específica nos artigos 212 e 213 do Regimento Interno - que regulam a tramitação de projetos de consolidação de leis - a competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre a matéria em foco recai na regra geral do art. 32, inciso III, letra a, do mesmo Regimento, ou seja, o pronunciamento deve-se restringir ao exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição em foco.

O projeto atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade de iniciativa legislativa, nos termos dos artigos 22, XXIII e 24, XII, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade, observa-se que a proposição encontra amparo na Lei Complementar nº 95/98, que

disciplinou o tema da consolidação das leis. Com efeito, o art. 14, § 3º, desse diploma legal, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 107/2001, assim dispõe:

“Art. 14. (...)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente a:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;”

Nota-se que é exatamente esta a hipótese contemplada no projeto ora em análise. Seu objetivo é fazer uma “faxina” no ordenamento jurídico brasileiro, retirando dele expressamente o que ainda “pareça” fazer parte da legislação vigente por ter sido revogado apenas tacitamente pela superveniência da nova ordem constitucional ou mesmo de leis posteriores de mesma hierarquia. A proposição contempla, ainda, normas que tiveram seu prazo de vigência expirado e por isso mesmo se revelem prejudicadas em sua aplicabilidade.

Se parece certo que a Lei Complementar nº 95/98 não revogou a Lei de Introdução ao Código Civil – a qual admite a possibilidade de revogação tácita de leis pelas posteriores que com elas se mostrem incompatíveis - não é menos certo que agasalhou uma nova categoria de atos normativos – os exclusivamente destinados a declarar, de maneira explícita, que essas revogações ocorreram, contribuindo para uma melhor organização do corpo de leis efetivamente vigente, o que é justamente o caso do projeto de lei ora examinado.

No que tange à técnica legislativa e à redação empregadas no projeto, observa-se que estão em conformidade com as regras previstas na mesma Lei Complementar nº 95/98, nada tendo esta Relatoria a opor quanto a tais aspectos.

Em vista de todo o exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4202, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

303098